

VOTO

Cuidam os autos de acompanhamento anual da gestão do Comitê Olímpico Brasileiro (COB), referente ao exercício de 2005. O trabalho foi efetuado nos termos da IN/TCU nº 48/2004, que estabeleceu procedimentos para a fiscalização dos recursos públicos federais repassados em decorrência das Leis nº 9.615/1998 e nº 10.264/2001.

2. O processo foi apreciado na Sessão Plenária de 8/12/2010, na qual o Tribunal prolatou o Acórdão nº 3.393/2010 – Plenário.

3. Naquela oportunidade, verificou-se que constava do relatório da Secretaria Federal de Controle (SFC) as despesas, descritas a seguir, que não estariam relacionadas às aplicações dos recursos destinados ao COB, previstas no art. 10 do Decreto nº 5.139/2004:

- a) pagamento de curso de especialização (**Master of Business Administration** (MBA)) na área de saúde para o Sr. João Alves Granjeiro Neto, no valor total de R\$ 23.909,60. De acordo com informação da CGU, o conteúdo programático do curso não contempla medicina esportiva;
- b) pagamentos de aluguéis residenciais nos valores mensais de:
 - 1) R\$ 2.285,20 acrescido de condomínio no valor de R\$ 550,00;
 - 2) R\$ 2.015,95, acrescido de condomínio no valor de R\$ 807,36;
 - 3) R\$ 4.680,00.

4. Em que pese a proposta da Secex-6 para que o COB restituísse tais valores à conta do Erário, no relatório da unidade técnica não havia maiores informações sobre tais gastos, sobre o total despendido ou mesmo se as despesas ainda estavam sendo realizadas. Verifiquei, ainda, à época, que não foram feitas as devidas notificações em relação aos débitos mencionados.

5. Por essa razão o Tribunal determinou que a Secex-6 identificasse os responsáveis pelos gastos acima descritos, notificando-os para que justificassem as despesas ou as recolhessem à conta específica do Tesouro Nacional, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 8º, §§ 1º, 2º e 3º, da IN TCU nº 48/2004.

6. Procedidas as devidas comunicações e análises, a unidade técnica concluiu que não houve débito em relação aos gastos relacionados no item 3 deste Voto, já que o COB logrou êxito em justificar as despesas realizadas.

7. De fato, quanto ao pagamento de curso de especialização, restou comprovado que essas despesas objetivaram promover a formação de recursos humanos em prol do COB, já que é de se esperar que, por meio do curso MBA, fossem agregados conhecimentos pertencentes à área de saúde ao Sr. João Alves Granjeiro Neto, os quais são compatíveis com o seu cargo de Diretor do Departamento Médico. Nesse sentido, considerando que esses gastos ocorreram com recursos provenientes da Lei nº 10.264/2001, é de se aplicar a autorização constante do art. 10, inc. II, do Decreto nº 5.139/2004, que regulamenta a referida lei e permite a utilização de recursos financeiros provenientes dessa fonte com a formação de recursos humanos.

8. Da mesma forma, os pagamentos de aluguéis residenciais ocorreram conforme a previsão do art. 10, inc. III, do Decreto nº 5.139/2004, que autoriza a aplicação dos recursos financeiros provenientes da Lei nº 10.264/2001 em programas e projetos de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas. O parágrafo único do mesmo artigo detalha tal conceito, incluindo, no inciso III, alínea “d”, moradia e hospedagem, para atletas e outros profissionais, no caso de equipes e seleções permanentes.

9. Comprovada a regularidade dos pagamentos em questão, acolho a proposta da unidade técnica no sentido de considerar prejudicados os itens 9.4.2 e 9.4.3 do Acórdão nº 3.393/2010 – Plenário, uma vez que restou esclarecido não haver débito quanto aos gastos referenciados nos subitens 9.4.1.1 e 9.4.1.2, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

10. Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de novembro de 2012.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator